

A. I. Nº - 156743.0002/04-0
AUTUADO - PANIFICADORA JISONIA LTDA.
AUTUANTES - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 01.04.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087/01-04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. A Ordem de Serviço emitida para início da ação fiscal ocorreu em 2004. As intimações anexas aos autos são de março de 2003. Contribuinte não foi regularmente intimado para apresentação de livros e documentos fiscais. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/01/04, cobra multas acessórias no valor de R\$730,00 em decorrência:

1. Falta de apresentação, quando regularmente intimado, dos comprovantes das operações ou prestações contabilizadas – R\$270,00;
2. Falta de apresentação, quando regularmente intimado, de livros de registro fiscais – R\$460,00.

O contribuinte (fls. 11/12) informou, inicialmente, que havia requerido a reinclusão de sua inscrição estadual no CAD-ICMS sendo tal pedido indeferido tendo em vista o seu não atendimento para apresentar livros e documentos fiscais. Ocorre que a notificação não foi entregue ao representante legal da empresa, conforme determina o RICMS. Ressaltou que o Auto de Infração foi lavrado com base em uma Intimação datada de 5/3/03 através da Ordem de Serviço nº 50354103.

Atacando o mérito da acusação, entendeu que o autuante não poderia ter cobrado multa pela falta de entrega do livro Caixa pelos seguintes motivos:

1. já havia sido penalizado pela falta de entrega dos livros e documentos fiscais;
2. o art. 915, XX, I, do RICMS/97 e sua posterior Alteração nº 38 só penaliza as micros e pequenas empresas pela falta de escrituração ou seu atraso quando as mesmas obtiverem receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00. Acontece que sua receita foi de R\$2.000,00 no ano, conforme cópia do livro Caixa que anexou aos autos.

Requeru a improcedência da ação fiscal relativa a multa pela não entrega do livro Caixa.

O autuante prestou informação (fl. 23), reproduzindo os termos da defesa, ratificou o procedimento fiscal e encaminhou o processo para este Colegiado para superior deliberação.

VOTO

Para o julgamento da matéria em lide é necessário se observar como foi realizado o procedimento fiscal.

Havendo um monitoramento fiscal na Inspetoria de Ilhéus, em 5/3/03 (fl. 6) através da Ordem de Serviço nº 50354103, foi solicitado que a empresa autuada apresentasse livros e documentos fiscais, bem como o livro Caixa. Esta Intimação foi renovada em 10/3/03 (fl. 7). Em 20/3/03 foi preenchida a “Ficha de Localização de Contribuintes – FLC” (fl. 5) com a observação de que o contribuinte não atendeu as intimações, conforme art. 171, IX, do RICMS/97. A partir desta constatação, é que a Inspetoria deve ter cancelado a inscrição estadual do sujeito passivo no CAD-ICMS, como relatado por ele próprio em sua defesa.

Conforme artigo 26 do RPAF/99, o procedimento fiscal se inicia com a lavratura de termos, necessários para documentar o início da ação fiscal, o que, de maneira geral ocorre com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, embora este não seja o único instrumento que serve para documentar o início da ação fiscal, vez que qualquer outro ato expedido pela autoridade competente em que fique registrado o início do procedimento fiscal produzirá o mesmo efeito jurídico. Na situação em análise, constato que foram lavrados, em março de 2003, dois Termos de Intimações para Apresentação de Livros e/ou Documentos, nos termos do art. 26, I do RPAF/99, iniciando-se o procedimento fiscal, que, pela FLC anexada aos autos, culminou com o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte.

Em 2004, através da Ordem de Serviço nº 500495/04 foi aberta nova fiscalização junto ao estabelecimento autuado. O autuante, de posse de cópias das duas intimações expedidas em março de 2003, conforme cópias apensadas ao processo, lavrou o Auto de Infração. Entretanto, como estes termos foram lavrados no início do ano de 2003, em 2004 eles já haviam perdido sua eficácia, de acordo com o § 1º do artigo 28 do RPAF/99, não podendo mais ser documentos hábeis para se dar início a qualquer procedimento fiscal.

Desta forma, o contribuinte não foi intimado para apresentação de qualquer livro fiscal ou contábil e meu voto é pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0002/04-0**, lavrado contra **PANIFICADORA JISONIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR